

LEI Nº 3.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 3.785, DE 25 DE  
NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE  
O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO  
PARA O PERÍODO DE 2026 – 2029.

**ROBERTO SOARES PESSOA, PREFEITO DE MARACANAÚ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 3.785, de 25 de novembro de 2025, que institui o Plano Plurianual 2026-2029, para a vigorar com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO I

#### DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

**Art. 1º.** Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Maracanaú para o período 2026 - 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no disposto no art. 145 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º.** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

**Art. 3º.** O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º.** O PPA 2026-2029 terá como diretrizes:

- I – Desenvolvimento de Infraestrutura com Preservação Ambiental e Sustentabilidade;
- II – Educação Mais Forte;
- III – Saúde Mais Forte;
- IV – Desenvolvimento Econômico, Emprego, Renda e Oportunidade;
- V – Cidadania, Inclusão e Garantia dos Direitos Humanos;
- VI - Cultura, Juventude e Esporte mais Fortes.





## Prefeitura de Maracanaú

### CAPÍTULO II

AFIXADO  
EM: 29/12/25  
Laís Silveira de Oliveira  
Matrícula 58659

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 5º.** O PPA 2026-2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I - Programa Temático: que expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: que expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

**Art. 6º.** O Programa Temático é composto por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

§ 1º. O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

III - Iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.

§ 2º. O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§ 3º. O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos, segregadas as esferas Fiscal e da Seguridade, com as respectivas categorias econômicas, e dos recursos de outras fontes.

**Art. 7º.** Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

I - Anexo I - Programas Temáticos;

II - Anexo II - Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

### CAPÍTULO III

### DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 8º.** Os Programas constantes do PPA 2026-2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.



PALÁCIO DAS MARACANÃS  
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará  
CEP 61.900-200

§ 1º. As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º. Nos Programas Temáticos, cada ação orçamentária estará vinculada a uma única Iniciativa, exceto as ações padronizadas.

**Art. 9º.** O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

**Art. 10.** Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2026-2029 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

## CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO DO PLANO

#### Seção I

##### Aspectos Gerais

**Art. 11.** A gestão do PPA 2026-2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026-2029.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2026-2029.

**Art. 12.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório anual de avaliação do Plano, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - situação, por Programa, dos Indicadores, Objetivos e Metas;

**Art. 13.** O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas públicas.



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 14.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2026 a 2029, está incluído no Valor Global dos Programas.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

**Art. 15.** A revisão do PPA será realizada:

I – pela Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças a qualquer tempo, para a atualização das informações relativas:

- a) aos Indicadores dos Programas;
- b) aos Órgãos Responsáveis por Objetivos;
- c) às Iniciativas sem financiamento orçamentário;
- d) às Metas de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;
- f) às Metas de caráter quantitativo sem financiamento orçamentário; e

II - pela Secretaria Gestão, Orçamento e Finanças, ao menos uma vez por ano, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de abertura de créditos adicionais, mediante:

- a) alteração do Valor Global dos Programas;
- b) inclusão, exclusão ou alteração de Iniciativas;
- c) adequação da vinculação entre Iniciativas e ações orçamentárias; e
- d) inclusão, exclusão ou alteração de Metas;

III - por meio de projeto de lei de revisão nos casos em que seja necessário:

- a) criar ou excluir Programa ou alterar a sua redação;
- b) criar ou excluir Objetivo ou alterar a sua redação;
- c) criar ou excluir Metas e Iniciativas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*.



§ 1º. As atualizações de que tratam os incisos I e II do caput serão informadas à Câmara de Vereadores.

§ 2º. O projeto de lei de revisão que inclua ou modifique Programa Temático ou Objetivo deverá conter os respectivos atributos e observar a não superposição com a programação já existente no PPA 2026-2029.

**Art. 16.** Considerando a adesão do Município à Estratégia Selo Unicef 2025/2028, será priorizada a Agenda Transversal, enquanto um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no Município.

**Art. 17.** A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas.

**Art. 18.** O Município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."NR

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os efeitos da Lei nº 3.785, de 25 de novembro de 2025, não modificados pela presente Lei.

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 29 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**ROBERTO PESSOA  
PREFEITO DE MARACANAÚ**

**ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE  
Nº 135/2025, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO, COM  
EMENDA DE PLENÁRIO.**

